



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 173-A, DE 2011 (Do Sr. Weliton Prado)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para vedar a operação de embarcação por quem esteja sob a influência do álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (Relator: DEP. HUGO LEAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para vedar a operação de embarcação por comandante, aquaviário ou amador que esteja sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

**Art. 2º** A Lei n.º 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º.....

I - .....

n) fiscalizar a presença de álcool, ou de outra substância psicoativa que determine dependência, no organismo de quem esteja operando embarcação.”

.....

**Art. 11-A.** É vedado a comandante, aquaviário ou amador operar embarcação estando com concentração de álcool, por litro de sangue, igual ou superior a dois decigramas ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

**§ 1º** A infração do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 25, incisos I e II, desta Lei e, no caso de reincidência, às penalidades previstas no art. 25, incisos I e III, desta Lei, sem prejuízo, em qualquer das duas situações, da aplicação das medidas administrativas previstas no art. 16, incisos I e II, desta Lei.

**§ 2º** As penalidades e medidas administrativas aplicadas em decorrência da infração prevista neste artigo devem guardar proporcionalidade com o grau de embriaguez ou de alteração psicossensorial do infrator.

**§ 3º** A autoridade competente designada pela autoridade marítima poderá não adotar a medida administrativa prevista no art. 16, inciso II.

desta Lei, se:

I - a embarcação estiver sendo empregada para transporte remunerado de pessoas ou transporte de produtos perigosos ou perecíveis; e

II - houver, no impedimento dos infratores, pessoal habilitado capaz de operar a embarcação até seu destino.

§ 4º Para efeito de se caracterizar a infração prevista neste artigo, dois decigramas de álcool por litro de sangue equivalem a um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

§ 5º Aquele que não se submeter a teste de alcoolemia exigido no decorrer de inspeção naval está impedido de operar embarcação pelo prazo de doze horas.

§ 6º A infração prevista neste artigo poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas admitidas em direito, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados por aquele que opera embarcação.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A recente introdução, no Código de Trânsito Brasileiro, de regras mais restritas acerca da utilização de bebidas alcoólicas pelos condutores de veículos – a chamada “Lei Seca” – acabou suscitando discussão de natureza semelhante no âmbito da navegação.

Assim como no trânsito, no tráfego de embarcações é relativamente comum que acidentes sejam causados por condutores que fizeram consumo de álcool ou de substâncias proibidas. Isso não acontece por acaso. Seja no mar, seja na terra, há abundância de estudos que comprovam a perda de capacidade de bem dirigir um veículo após a ingestão de bebida alcoólica, mesmo que em pequena quantidade.

Foram a consistência dos resultados desses estudos e a redução da tolerância social à prática de beber e dirigir que tornaram possível a

alteração da lei de trânsito, sem grandes resistências. No caso da navegação, ainda em dezembro de 2008, a autoridade marítima modificou as “Normas da Autoridade Marítima para a Inspeção Naval - NORMAM 07/DPC”, de sorte a incluir um item especialmente dedicado ao tema “condução de embarcação em estado de embriaguez”. O sentido da alteração promovida pela autoridade marítima foi aproximar da lei de trânsito a norma naval, no que concerne ao tratamento rigoroso dispensado ao assunto.

Em que pese a pronta atuação da autoridade marítima, a matéria parece por demais importante e polêmica para ser disciplinada unicamente no plano de regulamento. A experiência da aplicação da “Lei Seca” demonstra que grande parte da legitimidade das ordens ali expressas decorre de terem sido discutidas e aprovadas no Parlamento. Fossem apenas um conjunto de mandamentos instituídos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, duvidaria-se de que questionamentos jurídicos de toda sorte já não lhes tivessem tirado qualquer eficácia.

A par desse aspecto, parece importante aplicar a restrição ao uso do álcool não apenas aos que conduzem embarcação, mas também aos aquaviários, de cujo correto exercício profissional a bordo depende, em boa medida, a segurança da navegação.

Por fim, resta esclarecer que se optou por adotar limite de concentração de álcool por litro de sangue idêntico ao já previsto na NORMAM 07, de maneira a não se estimular insegurança jurídica nos processos e condutas de repressão ao uso de álcool por condutores de embarcação.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2011.

**Deputado Weliton Prado**  
PT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

- a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;
  - b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;
  - c) realização de inspeções navais e vistorias;
  - d) arqueação, determinação da borda livre, lotação, identificação e classificação das embarcações;
  - e) inscrição das embarcações e fiscalização do Registro de Propriedade;
  - f) ceremonial e uso dos uniformes a bordo das embarcações nacionais;
  - g) registro e certificação de helipontos das embarcações e plataformas, com vistas à homologação por parte do órgão competente;
  - h) execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes;
  - i) cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, no que diz respeito à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação no mar aberto e em hidrovias interiores;
  - j) cadastramento de empresas de navegação, peritos e sociedades classificadoras;
  - l) estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação;
  - m) aplicação de penalidade pelo Comandante;
- II - regulamentar o serviço de praticagem, estabelecer as zonas de praticagem em que a utilização do serviço é obrigatória e especificar as embarcações dispensadas do serviço;
- III - determinar a tripulação de segurança das embarcações, assegurado às partes interessadas o direito de interpor recurso, quando discordarem da quantidade fixada;
- IV - determinar os equipamentos e acessórios que devam ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas e estabelecer os requisitos para a homologação;

V - estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;

VI - estabelecer os limites da navegação interior;

VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;

VIII - definir áreas marítimas e interiores para constituir refúgios provisórios, onde as embarcações possam fundear ou varar, para execução de reparos;

IX - executar a inspeção naval;

X - executar vistorias, diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.

Art. 4º-A Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

§ 1º O tráfego de embarcação sem o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator às medidas administrativas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 16, bem como às penalidades previstas no art. 25, desta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será multiplicada por 3 (três), além de ser apreendida a embarcação e cancelado o certificado de habilitação.

§ 3º A aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator da devida responsabilização nas esferas cível e criminal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.970, de 6/7/2009, publicada no DOU de 7/7/2009, em vigor 30 dias após a publicação](#))

## CAPÍTULO II DO PESSOAL

Art. 11. O Comandante, no caso de impedimento, é substituído por outro tripulante, segundo a precedência hierárquica, estabelecida pela autoridade marítima, dos cargos e funções a bordo das embarcações.

## CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE PRATICAGEM

Art. 12. O serviço de praticagem consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoria ao Comandante requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação.

## CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 16. A autoridade marítima pode adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão do certificado de habilitação;

II - apreensão, retirada do tráfego ou impedimento da saída de embarcação;

III - embargo de construção, reparo ou alteração das características de embarcação;

IV - embargo da obra;

V - embargo de atividade de mineração e de benfeitorias realizadas.

§ 1º A imposição das medidas administrativas não elide as penalidades previstas nesta Lei, possuindo caráter complementar a elas.

§ 2º As medidas administrativas serão suspensas tão logo sanados os motivos que ensejaram a sua imposição.

Art. 17. A embarcação apreendida deve ser recolhida a local determinado pela autoridade marítima.

§ 1º A autoridade marítima designará responsável pela guarda de embarcação apreendida, o qual poderá ser seu proprietário, armador, ou preposto.

§ 2º A irregularidade determinante da apreensão deve ser sanada no prazo de noventa dias, sob pena de a embarcação ser leiloadada ou incorporada aos bens da União.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 25. As infrações são passíveis das seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do certificado de habilitação;

III - cancelamento do certificado de habilitação;

IV - demolição de obras e benfeitorias.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos I e IV poderão ser cumuladas com qualquer das outras.

Art. 26. O Poder Executivo fixará anualmente o valor das multas, considerando a Gravidade da infração.

## CAPÍTULO 1 INTRODUÇÃO

### **PROPÓSITO**

*Estabelecer normas da Autoridade Marítima sobre a Inspeção Naval (IN).*

## PROPÓSITO DA IN

As ações de IN, na fiscalização de Segurança do Tráfego Aquaviário nas Águas Jurisdicionais Brasileiras, visam:

- a segurança da navegação;
- b) a salvaguarda da vida humana; e
- c) a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

## INSPEÇÃO NAVAL

Atividade de cunho administrativo, que consiste na fiscalização do cumprimento da Lei nº 9537 de 11/12/97 (LESTA), das normas e regulamentos dela decorrentes, e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusiva-mente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, e prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio.

## DOS INSPETORES NAVAIS

Os Inspetores Navais são profissionais de diversos níveis e habilitados para executarem a IN. Os Inspetores Navais poderão lavrar Notificações, ou elaborar relatos de ocorrência a serem transformados em Autos de Infração nas CP, DL ou AG.

## GERÊNCIA DE VISTORIAS, INSPEÇÕES E PERÍCIAS TÉCNICAS (GEVI)

A GEVI está diretamente subordinada ao Diretor de Portos e Costas, interagindo de forma matricial com a estrutura organizacional da DPC, sendo composta por Vistoriadores Navais e Inspetores Navais de nível superior, aprovados respectivamente nos cursos de formação e Vistoriadores Navais e Inspetores Navais, preparados para exercerem as atividades de vistoria e inspeção nos termos estabelecidos pela LESTA, em seu Capítulo I Art. 2º.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### EMENDA Nº (Do Sr. Weliton Prado)

Acresce-se à justificação do projeto de lei a seguinte redação, que passa a ser o primeiro parágrafo, mantendo-se na sequência os demais:

### **“JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei é oriundo da proposição do Ex- deputado federal José Fernando Aparecido de Oliveira que tramitou com o número 5610/2009 e foi arquivada no fim da 53º legislatura.

.....  
(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A finalidade da presente emenda é a de preservar o nome do parlamentar que propôs o projeto original que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para vedar a operação de embarcação por quem esteja sob a influência do álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, cuja iniciativa merece ser ressaltada e também por se tratar de importante matéria que certamente irá acrescentar mais segurança ao povo brasileiro.

Sala da Comissões, em 29 de março de 2011.

**WELITON PRADO**  
Deputado Federal - PT/MG

## **I - RELATÓRIO**

Cumpre a esta Comissão o exame do Projeto de Lei nº 173, de 2011, proposto pelo Deputado Weliton Prado. A iniciativa acrescenta dispositivos à Lei nº 9.537, de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para vedar a operação de embarcação por comandante, aquaviário ou amador que esteja sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

A proposta inclui entre as competências da autoridade marítima – art. 4º da lei – “fiscalizar a presença de álcool, ou de outra substância

psicoativa que determine dependência, no organismo de quem esteja operando embarcação". Além disso, em art. 11-A, fixa que a influência do álcool se caracteriza pela concentração de dois decigramas, ou mais, da substância por litro de sangue, ou por um décimo de miligrama dela por litro de ar expelido dos pulmões. Relaciona, ainda, medidas administrativas e penalidades já previstas na lei à conduta em questão, determinando que, na aplicação delas, seja observado o princípio da proporcionalidade, em face do grau de embriaguez ou de alteração psicossensorial do infrator. Prevê casos nos quais é dispensada a imposição de medida administrativa de apreensão, retirada de tráfego ou impedimento de saída de embarcação. Ordena que a recusa à realização do teste de alcoolemia implique no impedimento para operar embarcação pelo prazo de doze horas. Por fim, dispõe que a infração pode ser caracterizada mediante outras provas admitidas em direito, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados por aquele que opera embarcação.

Na justificação, acentua-se a tese de que medidas dessa natureza devem estar presentes em corpo de lei, não de regulamento, como hoje é o caso.

Uma emenda foi apresentada, de autoria do Deputado Weliton Prado. O autor acrescenta parágrafo à justificação da proposição, para esclarecer que o projeto de lei já havia sido proposto na legislatura anterior, pelo Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto incorpora à Lei nº 9.537, de 1997 – “Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário” – dispositivos que cuidam da fiscalização e repressão do uso do álcool ou de substância psicoativa por pessoa que esteja operando embarcação. Embora a matéria conste das Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval – NORMAM-07/DPC, em plena conformidade com a competência delegada pela lei à Autoridade Marítima, não há

razão para que sua condução do plano do regulamento para o plano da lei seja contestado.

Trata-se - é preciso observar - de tema que tem recebido grande atenção da sociedade e do legislador nos últimos anos, em decorrência mesmo das proporções que o problema do consumo do álcool associado à condução de veículos tomou. Vale registrar que a própria Autoridade Marítima se viu influenciada pelo processo de discussão e aprovação da chamada “Lei Seca” no Congresso Nacional, tendo editado em fins de 2008 acréscimos às mencionadas NORMAM.

A notoriedade do assunto, se não justifica por si só que a fiscalização e o combate ao uso de álcool por quem opera embarcação passem a integrar lei, não apenas regulamento, também não pode ser descartada como critério para a mudança de *status* legal. De fato, tendo em conta que o consumo de bebida alcoólica é hábito disseminado, faz todo sentido que limitações ao seu uso estejam impressas no corpo de norma hierarquicamente superior, para a qual, é óbvio, as atenções da sociedade se voltam com mais naturalidade.

É sempre bom lembrar, a esse propósito, que a restrição à associação do consumo do álcool com a condução de embarcação atinge não somente profissionais da navegação, para os quais é exigência comezinha saber pormenores das normas editadas pela autoridade marítima, mas também pessoas que vão às águas por recreio, condutores que, mesmo se habilitados, não costumam ter familiaridade com os regulamentos da Marinha.

A par desse aspecto, convém não diminuir o potencial de conflitos jurídicos que a veiculação de um comando tão amplo e severo por norma regulamentar pode apresentar. No caso da “Lei Seca”, contestações de toda natureza foram lançadas nos tribunais e ainda permanecem enriquecendo o debate jurídico a respeito do tema. O assunto, portanto, é controverso. Assim, seria mais conveniente que, no âmbito da navegação, a discussão da matéria se restringisse, de fato, a seu conteúdo, não havendo margem para o tipo de argumentação que abrange também a forma como se deu à luz norma cujo efeito é, enfim, a restrição de liberdades.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 173, de 2011 e da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2013.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 173/2011 e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Milton Monti, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zoinho, Arolde de Oliveira, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Luiz Argôlo, Paulo Freire, Renzo Braz, Ricardo Izar, Ronaldo Zulke e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado **RODRIGO MAIA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**